

4. TÉCNICAS

4.1 MANDADO DE SEGURANÇA PARA PRESERVAÇÃO DE PRERROGATIVAS INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA¹

JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da ____ Vara Civil da Comarca de _____

Espécie: *Mandado de Segurança para preservação de prerrogativas inerentes ao cargo de Procurador-Geral de Justiça*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e com fulcro nos arts. 5º, XXXV e LXIX, 58, § 2º e § 3º, 127, § 1º e § 2º, todos da Constituição Federal, art. 10, I, da Lei nº 8.625/93, art. 106, I, *b*, da Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 18 e 69, VI, da Lei Complementar nº 34/94 e arts. 1º-7º da Lei Federal nº 1.533/51, vem perante Vossa Excelência impetrar MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de MEDIDA LIMINAR, em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE _____, Vereador _____, bem como dos VEREADORES INTEGRANTES DA COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO, instaurada pela Portaria n.º _____, tudo conforme fundamentos de fato e de direito que são expostos na seqüência:

1. Preliminarmente

1.1 Da Competência do Juízo do Primeiro Grau

Em sede de preliminar, convém ressaltar que a impetração do presente *writ* em sede de juízo de primeiro grau de jurisdição, dá-se em razão das regras fixadoras de competência absoluta em sede de mandado de segurança. A fixação de competência no *mandamus*, funda-se, predominantemente, no critério pessoa. Assim, torna-se fundamental a função hierárquica da autoridade legitimada para a prática da conduta, comissiva ou omissiva, que possa resultar em lesão ou ameaça a direitos ou prerrogativas. A função desempenhada pela autoridade coatora é o ponto fundamental para a aferição da competência.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

¹ Liminar foi deferida e o mandado de segurança aguarda decisão de mérito.

Irrelevante, para fixação de competência, a matéria a ser discutida em Mandado de Segurança, posto que é em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o Juízo a que deve ser submetida a causa (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Ccomp nº 17.438-MG. Relator: Min. Felix Fischer. Diário da Justiça, Brasília, 20 out. 1997, p. 52.969).

Assim, tendo em vista que todos os impetrados, Presidente da Câmara Municipal da Comarca _____ e Vereadores integrantes da Comissão Parlamentar de Inquéritos criada pela Portaria _____, não possuem foro por prerrogativa de função, a competência é do Juízo de Primeiro Grau da Comarca de _____, em cujo local estão sendo praticadas as condutas ilegais e flagrantemente abusivas, descritas nesta Ação Constitucional.

1.2 Da Autoridade Coatora

No plano dos atos ilegais e abusivos a direito *líquido e certo*, praticados por Órgão Colegiado, a autoridade coatora é, em tese, o seu Presidente; contudo, quando a ordem ilegal ou abusiva decorre de decisão colegiada, a legitimidade passiva na impetração é de todos os integrantes do Órgão Colegiado.

No caso em questão, as ilegalidades e os abusos de autoridade decorrentes da criação de *Tribunal de Exceção* com finalidade espúria de investigação em afronta à Autoridade Natural, Procurador-Geral de Justiça, decorrem e estão decorrendo da atuação conjugada dos impetrados, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de _____ e dos demais integrantes da Comissão Especial de Investigação criada pela Portaria nº _____.

Todos os impetrados são os que detêm competência para corrigir os atos inquinados de ilegais e abusivos, de forma que são justamente eles que devem figurar no pólo passivo do presente Mandado de Segurança. Ressalta-se que o Presidente da Câmara Municipal de _____, Vereador _____, tem assinado nas notificações abusivas e ilegais, juntamente com o Presidente da Comissão Especial Parlamentar em exercício, Vereador _____, conforme comprova o doc. II. A respeito do assunto, em sentido um tanto quanto semelhante, decidiu o STJ:

Processo Civil — Mandado de Segurança — Legitimidade Passiva “*Ad Causam*” — Conselho da Magistratura — Ilegitimidade — Presidente do Tribunal de Justiça. 1. O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de mandado de segurança em que se discute direito à concessão da denominada gratificação de nível universitário, vez que a determinação de revisão e extinção do seu pagamento no âmbito daquela Corte de Justiça partiu do Órgão Colegiado, e não

do Presidente do Tribunal, a quem coube, tão somente, o cumprimento da referida ordem, de estrita observância legal e da qual não podia se afastar, em decorrência de sua própria função institucional. 2. Ademais, revela considerar que não pode ser apontada de coatora a autoridade que não detém competência para corrigir ato inquinado de ilegal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso Provido por Unanimidade (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS nº 4872/RJ. Relator: Min. Anselmo Santiago. Brasília, 15 de outubro 1999).

1.3 Do Cabimento da Impetração de Mandado de Segurança pelo Ministério Público para a Preservação das Garantias, Prerrogativas e Atribuições da Própria Instituição ou dos seus Órgãos de Execução

É tranqüila a orientação jurisprudencial no sentido de que é cabível a impetração de Mandado de Segurança pelo Ministério Público para a preservação das garantias, prerrogativas e atribuições da própria Instituição ou dos seus órgãos de execução. É o que já decidiu o STF:

I. Mandado de Segurança: Legitimação ativa do Procurador-Geral da República para impugnar atos do Presidente da República que entende praticados com usurpação de sua própria competência constitucional e ofensivos da autonomia do Ministério Público: Análise doutrinária e reafirmação da jurisprudência. 1. A *legitimidade ad causam* no mandado de segurança pressupõe que o impetrante se afirme titular de um direito subjetivo próprio, violado ou ameaçado por ato de autoridade; no entanto, segundo assentado pela doutrina mais autorizada (cf. Jellinek, Malberg, Duguit, Dabin, Santi Romano), entre os direitos públicos subjetivos, incluem-se os chamados direitos-função, que têm por objeto a posse e o exercício da função pública pelo titular que a detenha, em toda a extensão das competências e prerrogativas que a substantivem: incensurável, pois, a jurisprudência brasileira, quando reconhece a legitimação do titular de uma função pública para requerer segurança contra ato do detentor de outra, tendente a obstar ou usurpar o exercício da integralidade de seus poderes ou competências: a solução negativa importaria em “subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. 2. A jurisprudência - com amplo respaldo doutrinário (v.g., Victor Nunes, Meirelles, Buzaid) - tem reconhecido a capacidade ou “personalidade judiciária” de órgãos coletivos não personalizados e a propriedade do mandado de segurança para a defesa do exercício de suas competências e do gozo de suas prerrogativas. 3. Não obstante despido de personalidade jurídica, porque é órgão ou complexo de órgãos estatais, a capacidade ou personalidade judiciária do Ministério

lhe é inerente - porque instrumento essencial de sua atuação - e não se pode dissolver na personalidade jurídica do Estado, tanto que a ele freqüentemente se contrapõe em juízo; se, para a defesa de suas atribuições finalísticas, os Tribunais têm assentado o cabimento do mandado de segurança, este igualmente deve ser posto a serviço da salvaguarda dos predicados da autonomia e da independência do Ministério Público, que constituem, na Constituição, meios necessários ao bom desempenho de suas funções institucionais. 4. Legitimação do Procurador-Geral da República e admissibilidade do mandado de segurança reconhecidas, no caso, por unanimidade de votos. II. Ministério Público da União: nulidade da nomeação, em comissão, pelo Presidente da República, de Procurador-Geral da Justiça do Trabalho. 5. A unidade do Ministério Público da União, sob a chefia do Procurador-Geral da República, permite por em dúvida a subsistência mesma do próprio cargo de Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, por isso negada expressamente por quatro dentre os oito votos vencedores, para os quais, “compete [...], ao Procurador-Geral da República, exercer, de modo autônomo e em caráter indisponível e irrenunciável, o poder monocrático de direção, administração e representação do Ministério Público do Trabalho, cuja prática se revela incompartilhável com qualquer outro membro da Instituição, ressalvada a possibilidade de delegação administrativa” (do voto do Ministro Celso de Mello). 6. Ainda, porém, que se admita - a exemplo do que se dispôs na Constituição quanto ao Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal -, a subsistência dos cargos de Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar -, como titulares da chefia imediata dos ramos correspondentes do Ministério Público da União, sob a direção geral do Procurador-Geral da República, o certo é que daí igualmente seria inadmissível extrair a recepção, pela ordem constitucional vigente, da regra anterior do seu provimento em comissão, pelo Presidente da República. 7. Do regime constitucional do Ministério Público, e de inferir, como princípio basilar, a rejeição de toda e qualquer investidura precária em funções institucionais do organismo, seja, no plano externo, pela proscrição da livre exoneração do Procurador-Geral da República, seja, no plano interno, pela vedação da mobilidade dos titulares de seus escalões inferiores. 8. Do art. 84, XXVI, *i*, parágrafo único - postos em cotejo com o art. 127, par. 2., da Constituição -, não resulta imperativamente a competência do Presidente da República para prover os cargos do Ministério Público, a qual, se admissível, em princípio, teria de decorrer de lei e fazer-se na forma nela prescrita: inadmissível, à luz da Constituição, o provimento em comissão pelo Presidente da República do cargo - se ainda existente - de Procurador-Ge-

ral da Justiça do Trabalho, e impossível receber o art. 64 da L. 1.341/51, que lhe outorgava o poder de livre nomeação e demissão do titular do cargo, para manter-lhe a atribuição do provimento, alterando-lhe, porém, o regime legal a que subordinada. 9. Pela mesma razão de nulidade da nomeação do litisconsorte passivo do MS 21.239 e impetrante do MS 21.243, também e de reputar-se nula a nomeação do seu antecessor, no cargo, o litisconsorte ativo, no MS 21.239 e passivo, no MS 21.243, donde a impossibilidade de deferir a primeira impetração, no ponto em que se insurge contra o ato que o exonerou. 10. Deferimento parcial do MS 21.239, impetrado pelo Procurador-Geral da República, para declarar nula a nomeação do litisconsorte passivo, julgando-se prejudicado, em consequência, o MS 21.243, requerido pelo último (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 21239/DF. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 5 de junho de 1991. Diário da Justiça, Brasília, 23 abr. 1993, p. 06920).

2. Dos Fundamentos de Fato e de Direito da Impetração

2.1 Dos Fundamentos de Fato e das Irregularidades Existentes no Ato da Instauração da Comissão Especial de Inquérito e da Impossibilidade do Poder Legislativo Municipal Investigar Conduta Atribuída a Promotor de Justiça

O Promotor de Justiça, em exercício na comarca de _____, Senhor _____, encaminhou requerimento de providências à Procuradoria-Geral de Justiça, em face da instauração de Comissão Especial Parlamentar pela Câmara Municipal de _____, através da Portaria n.º _____, “[...] com a finalidade de investigar o procedimento na arrecadação dos tributos municipais e sonegações”, mas que, de fato, muito embora tenha o objeto das investigações de caráter aparentemente genérico, trata-se de mera simulação dos edis com o desiderato de perseguir o Promotor de Justiça e tentar intimidá-lo, de forma a inibir sua atuação como Promotor de Justiça responsável pela defesa do patrimônio público (doc. III).

Ao Presidente da Câmara Municipal, foi requisitado, por intermédio do Of. nº _____, cópia do requerimento de instauração da Comissão Especial de Investigação, bem como da ata da Sessão Ordinária de ____ de maio de 2006, quando esta foi instaurada, com a finalidade de ser analisada a sua plenitude pela Chefia do Ministério Público, sendo ainda advertidos aos edis, naquele momento, a respeito da ilegalidade da pretensão de instauração de comissão de investigação por Câmara Municipal para investigar e apurar *supostos fatos criminosos descritos*, os quais estão sendo imputados a membro do Ministério Público Estadual (doc. IV).

Mesmo depois do recebimento desse ofício pela Câmara Municipal de _____, o Promotor de Justiça comunicou à Procuradoria-Geral de Justiça que a imprensa local

noticiara a continuidade dos trabalhos da comissão de investigação, já denominada na mídia local de *CEI do Promotor*, com a realização da primeira reunião, na qual foi ouvido apenas um dos convocados, devido à ausência dos demais, inclusive da esposa do requerente (doc. V). Conforme a Portaria n.º _____, por meio da qual foi instaurada a Comissão Especial de Inquérito em questão, foi consignado expressamente que ela teria por objeto:

Dispõe sobre a instituição e nomeação da comissão especial de inquérito, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica Municipal com a finalidade de *investigar o procedimento na arrecadação dos tributos municipais e sonegações e dá outras providências*. (grifo nosso).

Logo se infere que o ato de instauração da *Comissão de Investigação* não atende aos requisitos legais pertinentes à espécie, uma vez que não registra um fato certo a ser investigado, enquanto o correto seria que, em seu ato constitutivo, como de rigor, constasse bem determinado e delimitado o fato a ser apurado ou investigado e, não simplesmente, metas por demais genéricas, caracterizadas pela inexata e inconsistente assertiva de que se pretende investigar o procedimento de arrecadação de tributos municipais e sonegações. A respeito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando a legislação federal de regência, já decidiu:

[...] Entretanto, é manifesta a violação ao artigo 58, § 3o da Constituição da República que embora prestigie amplamente a organização de comissões de inquéritos com vistas à fiscalização e controle da Administração Pública, traça-lhes diretrizes incontornáveis, entre as quais, a apuração de fato determinado.

De outro modo abrir-se-iam oportunidades à formação de comissões para desideratos alheios ao interesse público. Capaz de implicar a responsabilização civil ou criminal dos infratores, o fato apurável deve ser objetivamente descrito; se determinado, a respectiva apuração poderá decorrer da mera subjetividade, configurando-se arbítrio ofensivo a direitos de certos servidores públicos, a ponto de perturbações à Administração. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 192.503.1-7/Itararé. Relator: Des. Francisco de Assis Vasconcellos Pereira da Silva. São Paulo, 26 de setembro de 1994).

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO - Constituição para investigação de sociedade privada, sem determinar os fatos a serem analisados — Inadmissibilidade — Concessão de mandado de segurança em primeiro grau — Reexame necessário desprovido — Concede-se a segurança para truncar trabalhos de Comissão Especial de Inquérito, constituída por Câmara Municipal, visando investigar e fiscalizar sociedade privada sem especificar os fatos a serem analisados. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 7210958/Capivari. Relator: Des. Luiz Ganzerea. São Paulo, 17 de setembro de 1999.

No mesmo sentido, sobre a questão, já está consolidada a doutrina que evidencia a impropriedade do objeto de apuração da Comissão de Investigação, tendo-se em vista sua evidente e insuperável amplitude e indefinição.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, entretanto, estão jun-
gidas à necessidade de delimitação e concreção dos fatos sobre
os quais exercerão suas atribuições. Não podem elas investigar
aspectos genéricos da vida em sociedade, a esmo, deliberante-
mente, à espera de futura descoberta do tema de interesse.²

Dentro ainda dos limites da Comissão Parlamentar de Inquéri-
to municipal, insere-se a individualização, a determinação do
fato apontado como irregular, a ensejar investigação, além da
fixação do prazo.

Com efeito, é obrigatória a indicação de fato determinado quan-
to à fixação do prazo no ato criador da CPI. Os objetivos da
Comissão têm que ser determinados. O inquérito parlamentar,
instrumento legítimo de controle democrático do poder políti-
co, não pode ser utilizado de forma abusiva. A Carta Federal
(art. 58, § 3º) e a Lei 1.579 (art. 1º) expressamente exigem para
a apuração fato determinado, sendo vedado à CPI fazer devassa
nos atos e contas do Administrador Público Municipal, como se
verifica em muitos casos nas Câmaras Municipais.

Assim, não teria objeto determinado uma CPI instituída, v.g.,
para apurar denúncia relativa à celebração irregular de contrato
ou convênios pela Prefeitura com pessoa físicas ou jurídicas.
Daí a questão: que irregularidade seria concretamente plasmada
em contratos ou convênios com essas pessoas físicas ou jurídi-
cas? E quais os contratos e convênios, seus objetos e suas carac-
terísticas? Nada aqui também haveria de preciso e determinado,
aí a ensejar objeto de CPI, na moldura constitucional³.

Mutatis mutandi, a situação mencionada na doutrina referida é idêntica àquela ora
questionada, em que apenas se consigna que se pretende investigar “[...] o procedi-
mento na arrecadação dos tributos municipais”. E ainda, de forma mais lacônica e
ampla, esclarece que também se pretende investigar *sonegações*, sem nem sequer
informar os tipos de tributos e sonegações, a participação de algum agente público,
que fatos se busca apurar – ou seja, mostra-se absolutamente genérica a determinação,
com uma consignação vaga e imprecisa.

Essa situação evidencia a pretensão de ocultação do que verdadeiramente se busca,
que caracteriza clara ilegalidade, ofensa ao princípio da hierarquia, da separação dos

² GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Comissões parlamentares de inquérito: poderes de investigação. São Paulo: Juarez Oliveira, 2001. p. 138.

³ CASTRO, José Nilo de. A CPI municipal. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 46.

Poderes e da independência funcional, tentando-se inibir e intimidar a atuação do Promotor de Justiça de defesa do patrimônio público. Ainda mais clara é essa conclusão quando se lê o requerimento de constituição da Comissão de Investigação, de apenas seis linhas, em que os motivos da instauração da comissão são consignados em três linhas, as quais fazem expressa remissão à matéria veiculada no periódico *Hoje*, edição nº ____ :

Os Vereadores que a este subscrevem, vêm requerer, com base no art. 31 da Lei Orgânica Municipal e § 3º do artigo 58 da Constituição Federal, a instalação e uma Comissão Especial de Inquérito, que deverá ser composta nos termos dispostos pela Lei Orgânica Municipal, com duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo prazo legal, *com a finalidade de investigar o procedimento na arrecadação dos tributos municipais e sonegações, conforme veiculado pelo jornal “HOJE”, edição do dia XX.* (grifo nosso).

A matéria trata exclusivamente de fatos envolvendo o Promotor de Justiça, Senhor _____, tendo por título “_____”.

Na denúncia contra o promotor _____ que o deputado _____ faz amanhã na Procuradoria e Corregedoria em Belo Horizonte (veja matéria na p. 4) está a compra de um terreno de 796,78 metros quadrados pela metade do preço. De acordo com a escritura do terreno, a Cooperativa _____ comprou o terreno de um cooperado em débito com a entidade por R\$ 22.565,24 e, cerca de dois anos, depois, em 1999, revendeu o mesmo terreno ao promotor XXX por R\$ 11.784,36, sendo que na escritura não fala em que condições o terreno foi pago. (doc. V).

Pretendendo investigar o membro do Ministério Público, sem a competência para tanto, e também não podendo mencionar fato certo como razão de constituição da comissão de investigação, pois se assim o fizessem, evidenciariam a pretensão indevida, registrou-se como objeto formal das investigações de forma genérica e abstrata que se pretendia: “[...] investigar o procedimento na arrecadação dos tributos municipais e sonegações e dá outras providências”, o que, além de não encobrir o real desiderato dos edis, ainda acabou por evidenciar insuperável irregularidade na constituição da comissão, haja vista a inadmissível vacuidade do ato de constituição, que não registra fato certo. Afinal, acerca das comissões de investigação, expressa o art. 58, § 2.º, e 3.º da Constituição Federal:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 2.º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

Ministros de Estado para prestar assuntos inerentes a suas atribuições;

[....]

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3.º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara do Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Dessa forma, a invasão investigatória e indiscriminada na organização e atribuições do Ministério Público estadual já é suficiente à concessão da medida liminar e à confirmação da segurança pretendida, a fim de determinar a suspensão dos trabalhos da questionada *Comissão Especial de Inquérito* e sua posterior extinção, afinal, as legislações federal, estadual e municipal, sem discrepância, estabelecem a necessidade de que o ato de criação de Comissão Especial de Inquérito evidencie ter fato determinado como objeto de apuração, não sendo esse o rumo tomado pelo ato de constituição da Comissão de Investigação em questão.

Tomando-se por base a Constituição Federal, conclui-se como possível a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito apenas para apurações atinentes a atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas, quando muito ouvindo pessoas civis com alguma relação ou vínculo com aquelas, tudo no âmbito de competências territoriais e funcionais da Casa Legislativa que instaura as investigações.

No caso, conforme se infere de ampla matéria jornalística sobre o fato, na qual houve manifestação de membros da Casa Legislativa que compõem a Comissão, a investigação foi instaurada em face de requerimento do Vereador _____. Esse membro da Câmara Municipal foi enfático, categórico e destemido ao afirmar ao periódico Jornal

do Sudoeste, de 28 de maio de 2006, que o objeto das investigações estaria exclusivamente direcionado ao Promotor de Justiça daquela Comarca, Senhor ____.

Comissão Especial de Inquérito (CEI) da saúde, CEI do Transporte, CEI da Cetemg e CEI da construção da Escola Municipal ____ são as comissões instauradas e que tramitam na Câmara desde o ano passado. Nesta quinta-feira, 25, foi instaurada mais uma CEI, *desta vez para investigar denúncia envolvendo o promotor ____*. *O pedido para a instauração veio do vereador ____ (PMDB), que o justificou, usando a tribuna por cerca de 20 minutos.* (grifo nosso)

O pedido refere-se a denúncias feitas pelo deputado estadual ____ e que seriam encaminhadas à Procuradoria e Corregedoria do Ministério Público, em Belo Horizonte. *O deputado acusa o promotor de peculato, uso do cargo em benefício próprio, extravio, sonegação, corrupção passiva, prevaricação e condescendência criminosa. Tudo isso, segundo a denúncia, o promotor cometeu ao adquirir um terreno no ____ e construir a casa em que mora hoje. Ainda não há nada que, comprove as denúncias.*[....] (grifo nosso).

O CASO

[....]

De acordo com a denúncia o promotor teria comprado um terreno da Cooperativa ____, dado à cooperativa como pagamento de uma dívida no valor de R\$ 22.565,24, porém ____ só teria pago por ele R\$ 11.784,36. Além disso, ainda de acordo com a denúncia, a construção da casa também teria irregularidades, na compra do material de construção. O deputado ainda acusou o promotor de sonegar impostos referentes ao imóvel.

Os nomes do presidente, vice-presidente e relator vão ser apontados pelo vereador ____ na próxima sessão, quinta-feira, 1º de junho. “Vamos convocar para depor o próprio promotor ____ e a promotora da Infância e Juventude, _____. Devemos apresentar os resultados dessa CEI em, aproximadamente 90 dias”, garantiu ____.

Logo, infere-se o descabimento da pretensão de instauração de comissão de inquérito por Câmara Municipal, para investigar membro do Ministério Público Estadual, sendo esta autoridade estadual.

Como consignado alhures, quando da requisição ao Presidente da Câmara Municipal de cópia do requerimento de instauração da Comissão Especial de Investigação, bem como da ata da Sessão Ordinária, de __ de maio de 2006 (Of. nº ____), esse foi advertido da impossibilidade de instauração de investigação por Câmara Municipal para investigar membro do Ministério Público estadual.

Quando em resposta à requisição desta Procuradoria-Geral de Justiça, o Presidente

da Câmara Municipal, ora impetrado, consignou que: “[...] Notícias jornalísticas não integram o objeto da CEI, a qual, de resto, não pode e não deve mesmo se imiscuir em seara alheia aos seus propósitos”.

Conferindo continuidade aos trabalhos da Comissão Especial de Investigação, *ad cautela* e em face do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 27, I, parágrafo único, IV e art. 80, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, antes de propor qualquer providência judicial, o impetrante enviou recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de _____, objetivando, com isso, que se buscasse uma definição do próprio Poder que constituiu a comissão especial e investigação em questão, dentro do seu poder de autocontrole (doc. VI).

Mais uma vez os impetrados se mostraram indiferentes às advertências da Procuradoria-Geral de Justiça, apresentando resposta de que se daria continuidade aos trabalhos de malsinada comissão de investigação, uma vez que ela teria por objeto não a investigação do Promotor de Justiça ou mesmo de ato pontual dessa autoridade, mas sim da sistemática de cobrança de tributos municipais, “[...] pois a imprensa noticiara a existência de sonegação de impostos municipais, como ISS e IPTU”, pretendendo-se, pois, “[...] investigar para concluir, ou pela apenação de responsáveis, ou pela apresentação de projeto de lei, aprimorando o sistema de controle”.

Definitivamente, ditas assertivas não podem prosperar, afinal, no que concerne à inicial justificativa apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal, que contrasta com o teor do requerimento de instalação da comissão de investigação, no qual, repita-se, constou-se apenas que a finalidade era [...] investigar o procedimento na arrecadação dos tributos municipais e sonegações, conforme veiculado pelo jornal “HOJE”, edição do dia _____, sem sequer mencionar qualquer referência de um fato específico, praticamente incorporando a matéria jornalística ao requerimento em questão.

A matéria publicada no periódico *Jornal do Sudoeste* informa que a indigitada Comissão fora elaborada em face de informações de um dos subscritores do requerimento de instauração da CEI, _____, o qual, inclusive defendeu a instalação da comissão na Tribuna daquela Casa Legislativa, sendo as investigações exclusivamente dirigidas à conduta do Promotor de Justiça, _____, em todo processo de construção de seu imóvel residencial.

Menos sorte socorre a assessoria jurídica da Câmara Municipal em parecer que busca justificar a continuidade dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito constituída pela Câmara Municipal de _____, por meio da Portaria n.º _____, em que se consigna ser seu exclusivo objetivo a investigação de sonegação de tributos municipais, como ISS e IPTU. Afinal, *concessa venia*, sobressai seguro pelos atos dos próprios edis não ser esse o objeto das investigações em questão, mas a conduta do Promotor de Justiça, _____, acerca de questões totalmente estranhas à seara de competência da legislação municipal.

Tal conclusão emerge do documento produzido pela própria Câmara Municipal, a ATA DA XX REUNIÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2006, DA CÂMARA MUNICIPAL DE _____, na qual foi apresentado requerimento de instauração da Comissão de Investigação, quando o próprio vereador que defendeu o requerimento em plenário foi categórico ao consignar:

Da tribuna, o vereador _____, cumprimentou a todos os presentes e comentou sobre a matéria publicada em Jornal local, onde diz que o Promotor de Justiça, _____ juntamente com mais quatro promotores são acusados de lavagem de dinheiro. Em seguida, o vereador _____, leu a matéria publicada. Em seguida, comentou que o terreno onde foi construída a casa do Dr. _____ certamente deve ter sido doado pelo senhor _____, e que quando foi iniciada a construção daquela mansão foi sonegado vários impostos como: INSS, ISS, CREA etc. [...] Em seguida, ressaltou que o Dr. _____ não paga nem IPTU sobre a construção existente, sendo que um promotor que defende a justiça sem dúvidas nenhuma deveria ser uma pessoa digna. Finalizando, salientou que, várias vezes foi enviado através desta casa, ofícios ao Dr. _____, no sentido que fiscalizasse o cartel da gasolina e nem ele nem a Dra. _____ se manifestaram. Em seguida, o vereador _____, solicitou ao senhor presente, para que envia a cópia da gravação desta reunião ao Corregedor do Estado, devido ser obrigação dos senhores vereadores, fiscalizar. Solicitou ainda, envio de ofícios ao senhor _____ – Chefe da Receita Previdenciária, no sentido de que informe esta casa se foi pago pelo Dr. _____ os tributos referentes a previdência” (grifo nosso).

Ora, certamente a Câmara Municipal não pode pretender investigar *lavagem de dinheiro* e recebimento de imóvel por membro do Ministério Público, MUITO MENOS O PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS (PREVIDENCIÁRIOS), como claramente se pretendeu com a solicitação de informações ao Chefe da Receita Previdenciária, _____, sobre o pagamento de tributos referentes à edificação de imóvel residencial pelo Promotor de Justiça.

Se não bastasse, o Chefe da Receita Previdenciária, foi posteriormente notificado a prestar declarações à comissão de investigação que o inquiriu na última reunião realizada, quando foi questionado exclusivamente acerca da conduta do Promotor de Justiça, _____, evidenciado, pois, que os edis locais tentam se imiscuir na fiscalização de matéria previdenciária federal e tributos devidos a conselho de engenharia, isso dentro de uma Câmara de Vereadores.

Tais fatos evidenciam inequívoco desrespeito e menoscabo da organização dos Poderes e discriminação das competências, o que exige firme repúdio, afinal, as Comissões Parlamentares de Inquérito municipais não têm competência para investigar autorida-

des estaduais, como é o caso do Promotor de Justiça, e muito menos acerca de matérias totalmente estranhas à sua competência legislativa. E mais: tais fatos evidenciam, também, a criação de Tribunal de Exceção para investigação, com finalidade casuística de perseguição, em afronta direta à garantia constitucional da garantia do juiz natural da investigação, estabelecida no art. 5º, XXXVII, da CF/88, que expressamente proíbe a criação de Tribunal de Exceção. Portanto, trata-se de Comissão Especial de Inquérito inexistente juridicamente, tendo em vista que foi criada com a finalidade de intimidar e perseguir o Promotor de Justiça de ____

2.2 Existência de Investigação no Âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme Requerimento da Câmara Municipal de ____.

O que de fato é o objeto das investigações promovidas pelos impetrados na comissão de inquérito em questão, já é objeto de apuração por quem de direito, no âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça (doc. VI), exatamente em face de representação em desfavor do Dr. ____, pelo próprio Poder Legislativo de _____. Inexiste, pois, outra razão para o procedimento investigatório instaurado pela Câmara Municipal, que não aquelas supracitadas, incompatíveis com a ordem constitucional e infraconstitucional pátrias.

2.3 Dos Fundamentos de Direito da Impetração

A pretensão dos impetrados, combatida no presente *mandamus*, traduz clara e insofismável afronta aos princípios da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF) e da autonomia do Ministério Público (art. 127, § 2º, da CF).

O texto constitucional é de clareza meridiana quando prescreve:

Art. 127 – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º - Ao Ministério Público é assegurada a autonomia funcional [...]

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público: [...]

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Por seu turno, dispõe a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

Art. 27 – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direi-

tos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

II – pelos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, direta ou indireta.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

[...]

1 - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas.

[...]

4 – Promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* desse artigo, requisitando aos destinatários a sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

O Senado Federal, em seu Regimento, dispõe o seguinte:

Art. 146 - Não se admitirá Comissão Parlamentar de Inquérito sobre matéria pertinente:

[...]

II – às atribuições do Poder Judiciário.

Evidenciada está a tentativa de indevida ingerência de um Poder municipal em uma Instituição estadual, permanente e essencial à função jurisdicional, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e disso decorre que seus membros desfrutam de prerrogativas condizentes com a garantia do exercício de suas atribuições.

Por simetria e integração analógica, o dispositivo acima se aplica à Câmara Municipal e ao Ministério Público, pois este, apesar de não integrar nenhum dos Poderes da República, exerce função típica de Estado, sendo-lhe assegurada absoluta independência funcional, administrativa e financeira. É certo que o procedimento previsto deve ser complementado pelo Regimento Interno do Senado Federal. Daí porque a doutrina pátria assegura o descabimento da pretensão última, evidenciada com a instauração da presente investigação.

[....] O membro do Tribunal de Contas (como do poder Judiciário) não pode ser compelido à presença de comissão, de vez que ao Poder Legislativo não se propicia exigir deveres do Judiciário como do Tribunal de Contas, inexistindo subordinação do Tribunal de Contas, como do judiciário, às comissões Parlamentares de Inquérito. Somente as Comissões Parlamentares de

Inquérito em nível nacional e em nível estadual, dentro de suas competências territoriais e funcionais, é que podem convocar esses agentes políticos, assim como investigar ações administrativas nesses órgãos e Poder. Também as CPIs municipais não têm competência para investigar atos de autoridades estaduais. Há que se observarrem os limites de competência dos órgãos das pessoas políticas. Seria absurdo jurídico admitir investigação promovida por CPI municipal de atos de subvenções sociais liberadas por deputados estaduais a associações comunitárias, como aconteceu na Câmara Municipal de Belo Horizonte.⁴

Este aspecto elucida um condicionamento aos poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, que se encontram jungidos às pessoas e autoridades afetas a seu plano federal.⁵

Por outro lado, o art. 18 da Lei Complementar n.º 34/94 confere ao Procurador-Geral de Justiça a chefia e a representação judicial do Ministério Público.

Art. 18 - Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

Referido dispositivo tem idêntica correspondência com o estabelecido no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.625/93.

Art. 10 – Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

Esses dispositivos vieram solucionar questão antiga, pois, como é cediço, o Ministério Público não tem personalidade jurídica própria, visto que apenas a detém o Estado como um todo, e não cada um de seus Poderes ou órgãos autônomos que o integram, exceção feita às autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público.

Entretanto, atribuir ao Procurador-Geral de Justiça a representação judicial do Ministério Público, claro haver-se consagrado a capacidade processual ativa e passiva à Instituição, *de forma a defender aos interesses institucionais, que eventualmente sejam postos em questão*.

Por esse motivo fica inteiramente autorizada a conclusão de que, ao ser atribuída ao Procurador-Geral de Justiça a representação judicial do Ministério Público, ficou ele, Ministério Público, inequivocamente autorizado a residir em Juízo, sem

⁴ Castro (2003, p. 54-55).

⁵ Santos (2001, p. 138).

interferência de outros quaisquer órgãos estatais, *sempre que surja a necessidade de recurso ao Poder Judiciário, para a defesa de seus direitos institucionais.*

[....]

Quando ingressa em Juízo em defesa dos direitos e interesses institucionais do MP, o Procurador-Geral de Justiça, que nesse momento o representa, não necessita contratar advogado para desempenho desse seu mister. Possui ele capacidade postulatória plena e as peças processuais que produza, inclusive nessa sua função administrativa (e não de execução) de representante judicial do MP, serão subscritas por ele pessoalmente, sem necessidade da intervenção e advogado.

[....]

Em suma, tanto quando propõe ação (de qualquer natureza) em nome do MP, para defesa de seus diretos e interesses, como quando realiza a defesa judicial da Instituição em eventuais ações contra ela proposta, não necessita o Procurador-Geral de Justiça de ser representado por advogado, podendo desempenhar tais misteres, como quando realiza a defesa judicial da Instituição em eventuais ações contra ela propostas.⁶ (grifo nosso)

Na hipótese vertente, trata-se de clara defesa institucional e de suas prerrogativas, bem como da defesa de atribuição privativa do Procurador-Geral de Justiça, tal como previsto no art. 106, I, b, da Constituição Estadual e art. 69, VI da LC 34/94, uma vez que compete exclusivamente ao Procurador-Geral de Justiça investigar e apurar fatos criminosos imputados a membros da Instituição.

A Comissão Especial Parlamentar da Câmara Municipal de XXX, criada pela Portaria XXX, constitui-se em Tribunal de Exceção criado para investigação com finalidades de perseguição, seletiva e casuística, em afronta direta ao Princípio da Autoridade Natural para investigação, garantida constitucionalmente (art. 5º, XXXVII, da CF/88).

3. Dos Pedidos Liminar e Final:

3.1 Do Pedido de Concessão de Liminar *Inaudita Altera Pars* e dos seus Fundamentos:

O direito à obtenção de *liminar*, na sua condição de decisão urgente, de caráter provisório, é garantia constitucional fundamental, fundada no art. 5º, XXXV, da CF/88, que estabelece: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

⁶ DECOMAIN, Pedro Roberto. Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996, p. 48-49.

Por outro lado, a Lei Regulamentadora do Mandado de Segurança, Lei nº 1.533/51, prevê expressamente o cabimento de liminar em sede desta espécie *writ* constitucional (art. 7º, II):

Artº Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

II — que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A relevância da fundamentação da presente impetração já foi amplamente descrita em linhas anteriores. Está evidente e cristalino que uma Comissão Especial de Inquérito municipal não é juízo natural da investigação de Promotor de Justiça, constituindo-se em atribuição do Procurador-Geral de Justiça, nos termos dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima transcritos. Não fosse isso, está evidenciada a finalidade espúria, casuística e de perseguição, presente tanto no ato da instauração, quanto nos atos praticados pela malsinada Comissão Especial Parlamentar.

O *periculum in mora* também está demonstrado, tendo em vista que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais expediu recomendação para que fossem cessados os atos praticados pela indigitada Comissão Especial Parlamentar, o que não foi acatado pelos impetrados, conforme documentação juntada aos autos. Portanto, em flagrante desrespeito à Constituição e à legislação infraconstitucional, prosseguem os impetrados com as investigações, em pleno desrespeito às prerrogativas do impetrante, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

E mais: há risco de ineficácia do provimento final, caso os impetrados prossigam praticando atos abusivos e ilegais, na tentativa de intimidar a atuação do Ministério Público e de constrangê-lo perante a opinião pública, conforme reportagens jornalísticas acostadas aos autos. Convém destacar que está designada a data de 25 de agosto de 2006 (doc. II), às 14h, para a inquirição de testemunhas, o que impõe a concessão imediata de liminar *inaudita altera pars*, determinando-se a suspensão imediata da realização dos trabalhos da Comissão Especial Parlamentar.

PEDE-SE, assim, a concessão imediata de liminar para a suspensão de todos os atos praticados pela Comissão Especial Parlamentar da Câmara Municipal de ____, criada pela Portaria nº ____, determinando-se que o seu cumprimento dê-se por oficial de justiça, com a utilização de força policial, caso seja necessário, notificando-se, para tanto, os impetrados.

Sem prejuízo das medidas criminais, requer-se que seja fixada multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um dos impetrados, caso eles descumpram a liminar, aplicando-se subsidiariamente, na espécie, o disposto no art. 461, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC.

3.2 Do Pedido Final

ANTE O EXPOSTO, PEDE O IMPETRANTE, na condição de PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS que, concedida e mantida a liminar pleiteada *inaudita altera pars*, seja, no final, concedida a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo do Impetrante de investigar e apurar supostos fatos criminosos imputados a Membros do Ministério Público, determinando-se o trancamento da Comissão Especial Parlamentar da Câmara Municipal de ____, criada pela Portaria ____, condenando-se os impetrados em despesas e custas processuais.

4. Do Valor da Causa

Atribui-se à presente causa constitucional o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

5. Do Requerimento das Provas a Serem Produzidas e de Notificação das Autoridades Apontadas como Coatoras

Requer-se a produção das provas documentais que instruem a presente peça inicial, bem como a notificação dos impetrados, para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, os quais poderão ser encontrados na Câmara Municipal de ____.